

PARECER NORMATIVO Nº 01, Maceió 21 de julho de 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral, Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Município no dia 27 de junho de 2014,

Resolve Homologar o parecer nº 459/2017, exarado pela Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal, cuja minuta segue em anexo, passando este a ter força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Maceió, na forma do art. 65 da Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014.

Diante da presente homologação, fica determinado que não há a incidência da TLFLIF – taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de diversos períodos quando houver a certidão da JUCEAL (mesmo que desacompanhada da baixa na RFB e SEFAZ) declarando a inatividade e o cancelamento do registro da empresa com fulcro no art. 60, da Lei n.º 8.934/1994, desde que tenha havido fiscalização *in loco* por parte da Auditoria do Município. Ressalte-se que essa fiscalização *in loco* também não é capaz de gerar a incidência da referida taxa de polícia. É dispensável a apreciação de cada caso por parte desta Procuradoria-Geral do Município, uma vez que a controvérsia jurídica encontra-se devidamente resolvida através do Parecer em anexo.

Registre-se que, eventualmente, surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este parecer, a questão deverá ser submetida à apreciação desta Procuradoria.

DIOGO SILVA COUTINHO

Procurador-Geral do Município



Município de Maceió
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada da Fazenda
Municipal

Rua Pedro Monteiro, nº 279, Centro,
Maceió - AL

CNPJ 12.200.135/0001-80



PARECER Nº 459 /2017

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Normativo acerca do disciplinamento a ser adotado no tocante a dispensa ou não da TLFLIF, com fulcro no artigo 60, da Lei Federal no. 8.934/1994

INTERESSADO: Coordenadoria de Auditoria Fiscal

REFERÊNCIA: Processo administrativo sob os autos de nº 1100.024111/2017

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSULTA SOBRE DIREITO MATERIAL FISCAL. ARTIGOS 103 E SS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TLF. FATO GERADOR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SOLICITACAO DE PARECER NORMATIVO. QUESTIONAMENTOS DO ORGÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL. EXISTENCIA DE CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL DE ALAGOAS COM O TEOR DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DA EMPRESA NOS TERMOS DO ARTIGO 60, DA LEI 8.934/1994. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, PORÉM EXISTÊNCIA DE RUPTURA DA VIDA ATIVA REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESARIAL COM A PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE QUE NÃO MAIS REALIZA SUAS ATIVIDADES.

I-A certidão da JUCEAL (mesmo que desacompanhada da baixa na RFB e SEFAZ) declarando o cancelamento do registro da empresa com fulcro no artigo 60, da Lei 8.934/1994, desde que tenha havido fiscalização *in loco* por parte da Auditoria do Município com a conclusão de inexistência de ambiente físico de atuação da sociedade empresarial, gera a impossibilidade de realização do fato gerador da TLFLIF quantos aos exercícios posteriores a data da efetivação do cancelamento.

II-A fiscalização realizada pela Auditoria do Município *in loco*, para fazer prova contrária à presunção *iuris*



tantum da certidão da JUCEAL, quanto à existência de localidade física da empresa, não gera a concretização do fato gerador da TLFLIF.

III-Desnecessário determinar de forma peremptória a criação de diferenciação entre 'inatividade eventual' com o vocábulo 'inatividade denotando sinônimo de extinção' nos Parecer jurídicos pelo fato de que a legislação municipal caracterizou de forma clara as hipóteses de incidência da TLFLIF o que não gera qualquer dúvida sobre a incidência da norma quando do fechamento do estabelecimento por questões de descansos semanais ou feriados (ausência de expediente comercial).

1- RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre solicitação da Coordenadoria de Auditoria Fiscal (COGAF) para emissão de Parecer Normativo, por parte desta Procuradoria Geral do Município de Maceió, acerca do disciplinamento a ser adotado no tocante a dispensa ou não da TLFLIF quanto existente certidão da JUCEAL que cancela o registro da empresa com fulcro no artigo 60, da Lei Federal no. 8.934/1994, acompanhada pelas baixas da entidade na SRF e SEFAZ/AL.

Foi instituído pela Lei delegada 02/2014, através dos artigos 62 e ss, a possibilidade de se atribuir força normativa aos pareceres dos Procuradores do Município desde que homologados e publicados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 65. Os pareceres dos Procuradores do Município, uma vez homologados e publicados pelo Procurador- Geral do Município, têm força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração do Município de Maceió.

Art. 66. Os pareceres exaurientes de matérias jurídicas sedimentadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, baseados em precedentes cuja consolidação de entendimento importe eficiência na prestação das atividades jurídicas do órgão, poderão ser encaminhados pelo Procurador-Geral do Município ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município para aprovação e homologação como Pareceres Normativos, os



quais serão publicados no Diário Oficial do Município. Parágrafo único. Os Pareceres Normativos da Procuradoria-Geral do Município serão numerados em ordem sequencial, datados e arquivados no Gabinete do Procurador-Geral do Município pela sua Chefia de Gabinete.

Art. 67. Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação de Secretário Municipal, de titular de entidade da Administração Indireta, do Procurador-Geral do Município, de qualquer Procurador ou do Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Município será procedido reexame de processo em que se tenha dado força normativa ao respectivo parecer.

Para a solicitação do presente parecer com força normativa, o setor requerente afirma a existência de reiterados processos sobre as questões de Direito material da consulta afirmando a existência de posicionamentos divergentes entre o setor e a PGM e baseando-se em princípios de igualdade no tratamento de contribuintes que se encontram em situações idênticas fortalecendo a idoneidade da Administração Pública.

Diante destes fundamentos, entendo necessário um posicionamento normativo da Procuradoria Geral do Município quanto às dúvidas explanadas nessa consulta, quais sejam:

- a) Apresentando o contribuinte a certidão de cancelamento de registro na JUCEAL, com fulcro no art. 60, da Lei Federal 8.934/1994; bem como, comprovante de baixa na Receita Federal e a baixa na SEFAZ, seria o suficiente para se considerar pulverizados os núcleos do tipo fiscal da TLFLIF e por conseguinte, impor à municipalidade, o cancelamento da cobrança da TLFLIF?
- b) Como atestar a inexistência dos núcleos: localização e instalação, sem uma fiscalização por parte da Municipalidade; esta necessidade já não seria suficiente para manter a cobrança da TLFLIF?
- c) Outra questão, caso se evolua para acatar a tese do art. 60, da Lei 8.934/1994 não seria também o caso de se deixar claro, nos pareceres, a diferença entre 'inatividade eventual', com vocábulo 'inatividade



denotando sinônimo de extinção', do contrário requerer-se-á a dispensa pela inatividade nos domingos e feriados etc?

Sucintamente, são os fatos, passo a opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA EXTINÇÃO DA EMPRESA JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Para elucidação das questões necessário alguns esclarecimentos gerais, conforme esclarecimentos no sítio da Receita Federal do Brasil a extinção de uma pessoa jurídica com baixa em seu CNPJ pode se dar por vários motivos gerando a baixa de todas as filiais com a possibilidade de expedição de certidão com este teor.

“A baixa de inscrição no CNPJ, do estabelecimento matriz, deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos seguintes eventos de extinção:

- I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;
- II - incorporação;
- III - fusão;
- IV - cisão total;
- V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido, ou;
- VI - transformação em estabelecimento matriz de órgão público inscrito como estabelecimento filial, e vice-versa.

Observação 1: A entidade terá a baixa de inscrição no CNPJ deferida independentemente da existência de débitos em aberto ou suspensos ou ausência de declarações. Entretanto, haverá a transferência da responsabilidade por eventuais obrigações tributárias, existentes ou que venham a ser apuradas, para o titular, sócios ou administradores.

Observação 2: Orienta-se que a entidade faça uma Pesquisa de Situação Fiscal no momento da baixa para não ser surpreendida com a cobrança posterior de débitos apurados.

Observação 3: Se o ato de extinção ainda não houver sido registrado, o deferimento da baixa no CNPJ poderá ser feito diretamente pelo Órgão de Registro (Junta Comercial ou Cartório) no momento do registro da extinção, se este órgão for conveniado do CNPJ.[...]



Assim, a baixa do estabelecimento matriz implica a baixa de todos os estabelecimentos filiais.

Será indeferido o pedido de baixa no CNPJ quando as informações constantes do Quadro de Sócios e Administradores - QSA do CNPJ estiverem divergentes das informações referentes a sócios e administradores constantes no ato de extinção.

Consideram-se datas de extinção aquelas referidas na Tabela de Documentos e Orientações constante no Anexo VIII da IN RFB 1.634 de 06 de maio de 2016. A baixa produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade.

Concedida a baixa da inscrição, a RFB disponibilizará a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ. A baixa da inscrição no CNPJ não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte, não impedindo que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis os titulares, os sócios e os administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006.”¹

Portanto, quando da existência de certidão pública da Receita Federal do Brasil não há como a empresa extinta exercer de forma legal as atividades de comércio.

2.2. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DA EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL ESTADUAL FUNDADA NO ARTIGO 60, DA LEI FEDERAL 8.934/94

Nos termos da legislação federal 8.934/94 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, as juntas comerciais, no âmbito estadual, têm a incumbência de executar os serviços de arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de

¹ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/solicitacao-de-atos-perante-o-cnpj-por-meio-da-internet/baixa-de-inscricao-de-estabelecimento-matriz>



firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, nos termos do artigo 8º. c/c artigo 32.

Este registro mercantil tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos das empresas mercantis.

A referida Lei em seu artigo 60 afirma que a inexistência de arquivamento por parte da empresa pelo período de 10 anos, após notificação prévia², gerará a declaração de sua inatividade e o, conseqüente, cancelamento do seu registro com a perda da proteção legal ao seu nome empresarial.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

A declaração de inatividade com o cancelamento do registro por ausência de movimentação no período decenal não gera a extinção da empresa pela junta comercial, entretanto, esta passa a ser considerada como sociedade de fato, cujos atos constitutivos não se encontram devida e regularmente registrados na respectiva Junta Comercial.

Não obstante não gerar a extinção de direito da empresa, o cancelamento do artigo 60 determinará a extinção da vida ativa regular da sociedade empresarial.

Nesses termos, em nosso entendimento, esta situação gera uma presunção *iuris tantum* de que o empresário ou sociedade empresarial não se encontra em funcionamento pela existência deste documento público que caracteriza a sua inatividade.

² INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 5, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a medida de inativação administrativa do registro de empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda –Eireli, sociedade empresária e cooperativa da perda automática da proteção ao nome empresarial



2.3. DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO - FATO GERADOR - PODER DE POLÍCIA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Cumpre-nos colacionar alguns entendimentos doutrinários sobre o poder de polícia, com o fito de sedimentar o tema que será de grande importância para a continuação da presente manifestação:

Poder de Policia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (MEIRELLES, 2003, p. 127).

O Poder de Policia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas a Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequando, direitos e liberdades individuais. (TÁCITO, 1975, apud MEIRELLES, 2003, p. 128).

Para o esclarecimento das questões suscitadas nessa consulta, cumpre perscrutar a análise da hipótese de incidência e realização do fato imponível possibilitando o lançamento e constituição do crédito tributário com a cobrança, em caso de inadimplência do contribuinte, da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento efetuada pelo Município de Maceió.

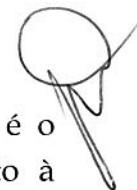
A Constituição Federal, em seu art. 145, II, é expressa ao distribuir competência tributária para instituição de taxas:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia [...]

Sabemos que a Taxa é uma espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte.





A espécie de tributo em questão é prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional, sendo devido “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Há, no ordenamento jurídico nacional, conceito expresso de poder de polícia. É o CTN, em seu artigo 78, que o define:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Em âmbito local o Município de Maceió regula e conceitua as taxas e o poder de polícia, *in verbis*:

Art. 99 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único- Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 100 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo Único- Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição



competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

No caso, a taxa de localização e fiscalização para licença, instalação e funcionamento decorre do poder de polícia exercido pelo Município de Maceió sobre os estabelecimentos situados no seu território, para fins de sua adequação às normas relativas à higiene, segurança, sossego e até mesmo à observância do plano diretor da cidade, dentre outras metas, a fim de melhor resguardar a coletividade, posta diretamente em contato com referidos estabelecimentos.

“A Constituição Federal, por meio de uma interpretação sistemática, buscando a implementação da justiça material fiscal com respeito ao princípio da capacidade contributiva, da juridicidade e da igualdade, quando da instituição de tributos demonstra a existência de uma relação jurídica tributária de direito.

A relação jurídica tributária, sendo uma relação de direito, é considerada uma obrigação, instituída por lei, composta pelo sujeito ativo³ [União, Estados, Municípios e Distrito Federal] e pelo sujeito passivo⁴ [contribuinte ou responsável]. Este, através da realização de um fato jurídico abstratamente delimitado pelo legislador [hipótese de incidência⁵], concretiza, com sua conduta, o fato jurídico impositivo da obrigação tributária⁶.

A norma-padrão ou regra-matriz de incidência, formulada definitivamente por Paulo de Barros Carvalho na obra *Direito Tributário – linguagem e método* – embora os alicerces hajam sido firmados desde 1974, com a *Teoria da Norma Tributária* –, estabelece, no pressuposto ou descritor, além dos critérios material e espacial, o critério temporal da ‘hipótese de incidência’, possibilitando, este último, definir o exato momento em que se reputa

³ Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

⁴ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

⁵ Hipótese de incidência tributária é a hipótese da lei tributária. É a descrição genérica e abstrata de um fato. É a conceituação (conceito legal) de um fato: mero desenho contido num ato legislativo. (ATALIBA, Geraldo. p. 59)

⁶ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



instaurado o vínculo jurídico entre o Estado e o contribuinte, cujo objeto é a prestação de pagar o tributo.

Instaura-se o referido vínculo, com a ocorrência, no plano da realidade, do evento previsto abstratamente na norma-padrão, isto é, com a ocorrência do 'fato gerador'.⁷

Assim, quanto à TLFLIF observa-se, através da legislação pertinente, que o Município de Maceió instituiu como seu fato gerador o exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 103, do CTM:

Art. 103 - As taxas de licença e fiscalização tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia[...]:

I - Taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento;

Nesse diapasão, a TLFLIF é uma taxa devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município de Maceió.

Art. 104 - A Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

⁷ Carneiro, Thiago Queiroz. Transação Tributária: meio consensual adequado de resolução de conflitos no Município de Maceió / Thiago Queiroz Carneiro.- 2016 119 f. Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Dir. e Gestão de Conflitos, Fortaleza, 2016. Orientação: Rômulo Guilherme Leitão.

Grande discussão surge quanto à realização ou não do fato gerador pelo contribuinte que supostamente se encontra subsumido à hipótese de incidência da norma da TLFLIF por força do que dispõe o artigo 106, inciso III, do CTM que afirma a incidência da taxa independentem do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 106 A incidência e o pagamento da Taxa independentem:[...]

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

Nesse ponto, qual seria a interpretação razoável e condizente com os princípios tributários para a realização concreta do fato gerador por parte do contribuinte?

Entendemos que está crise de aplicação do Direito é aparente pelo fato de que só será possível a cobrança da referida taxa quando, no mínimo, tenha a municipalidade a potencialidade de concessão da licença de instalação ou mesmo realizar a finalidade pública da norma que seria a fiscalização no intuito de resguardar bens e direitos indisponíveis como a higiene, a segurança, a saúde, moralidade e sossego públicos.

Assim o intuito jurídico do artigo 106, inciso III, do CTM é o de que mesmo quando o contribuinte não exerça a atividade a que sua sua empresa foi constituída e nem mesmo utilize o local onde houve o registro tenha, o município, ambiente físico ao qual se dirigir para realizar o fato gerador da TLFLIF com os fins de observância da ordem pública.

Chega-se à conclusão que este artigo 106, inciso III, foi instituído para tratar de atividades realizadas por pessoas que possuam ponto fixo físico de atuação.

Explico. Para a aplicação da norma jurídica do artigo 106, inciso III, CTM necessário um ambiente físico que possa ser licenciado ou fiscalizado pela edilidade, sob pena da impossibilidade, mesmo que potencial, da realização do poder de polícia estatal, situação que impossibilita a realização do fato gerador da TLFLIF.

Há de haver um ponto de início e fim da realização do fato gerador da TLFLIF, sob pena da segurança jurídica ser ofendida e da legalidade dessa



tributação ser aceita pelo simples fato da pessoa física ou jurídica existir mesmo não havendo o que o Município licenciar ou fiscalizar.

2.4. RESOLUÇÃO ESPECÍFICA DOS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS

Diante dos anteriores esclarecimentos gerais sobre as normas que serão utilizadas para a elucidação dos quesitos, passa-se à resolução de um por um.

- a) **Apresentando o contribuinte a certidão de cancelamento de registro na JUCEAL, com fulcro no art. 60, da Lei Federal 8.934/1994; bem como, comprovante de baixa na Receita Federal e a baixa na SEFAZ, seria o suficiente para se considerar pulverizados os núcleos do tipo fiscal da TLFLIF e por conseguinte, impor à municipalidade, o cancelamento da cobrança da TLFLIF?**

Como dito alhures, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, realizará o fato imponível da TLFLIF havendo a potencialidade do Município de Maceió em fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranquilidade públicas em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Com a declaração da JUCEAL (mesmo que desacompanhada da baixa na RFB e SEFAZ) de que houve a inatividade e o cancelamento do seu registro pela não realização de qualquer arquivamento no prazo de 10 anos consecutivos surge para este, mesmo não havendo a extinção da pessoa jurídica, uma ruptura da sua vida ativa regular como sociedade empresarial com a presunção *iuris tantum* de que não mais realiza suas atividades.

A má fé no Direito deve ser sempre provada, desta feita, acatando o posicionamento do órgão requerente, os núcleos localização e instalação do tipo da TLFLIF para serem caracterizados necessitariam de uma fiscalização *in loco* da Municipalidade, através de sua Auditoria Fiscal, para configurar se subsiste ambiente físico da empresa inativa.

Referida fiscalização quanto à subsistência de local físico tem o intuito de observar se há a possibilidade de realização do fato gerador pelo contribuinte em face da existência de presunção *iuris tantum* de que não existe mais atividade da empresa desencadeada pela certidão pública da JUCEAL (princípio da presunção de veracidade e legitimidade).



Ou seja, só seria possível a tributação pela TLFLIF, conforme entendimento exposto ao final do item 2.3 deste parecer, em havendo ao menos a potencialidade da realização do poder de polícia por parte do Município de Maceió.

Nesse momento, esclareço dúvida lateral sobre se a fiscalização, acima referida, apenas para apurar a existência do ambiente físico seria o núcleo do tipo da TLFLIF no sentido de não o ser.

Observe um possível absurdo se assim não for entendido, empresa que se encontra inativa com o cancelamento do seu registro a mais de 10 anos sem existir, atualmente, ambiente físico para o exercício do poder de polícia, fato gerador da TLFLIF, por parte do Município quando de uma fiscalização *in loco* da auditoria que constata a sua inexistência se ver responsável como contribuinte do tributo mesmo com a declaração de que não existe. Sinceramente, acredita-se não ser esse o intuito da norma tributária em apreço.

A mim me parece quando existente certidão da JUCEAL sobre a inatividade e cancelamento do registro da empresa que a fiscalização a que se refere a norma tributária de incidência dessa taxa, trata da fiscalização para observar o cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranquilidade públicas em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município quando da existência de ambiente físico.

Não obstante o fato de que diante da conclusão de que ainda existe o local físico da empresa, poder-se-á continuar às cobranças da TLFLIF nos termos do artigo 126, inciso III, do CTN.

Conclui-se que a certidão da JUCEAL (mesmo que desacompanhada da baixa na RFB e SEFAZ) declarando a inatividade e o cancelamento do registro da empresa com fulcro no artigo 60, da Lei 8.934/1994, desde que tenha havido fiscalização *in loco* por parte da Auditoria do Município com a conclusão de inexistência de ambiente físico de atuação da sociedade empresarial, gera a impossibilidade de realização do fato gerador da TLFLIF quantos aos exercícios posteriores à data da efetivação do cancelamento.

- b) Como atestar a inexistência dos núcleos: localização e instalação, sem uma fiscalização por parte da Municipalidade; esta necessidade já não seria suficiente para manter a cobrança da TLFLIF?



Acredita-se que este quesito foi respondido com as explicações contidas na parte final do questionamento anterior, o que passo a reexpor para não deixar dúvidas.

A fiscalização para apurar a existência do ambiente físico não é a mesma que se encontra no núcleo do tipo da TLFLIF.

O núcleo fiscalização que se encontra na norma de incidência dessa taxa se refere à fiscalização para observar o cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranquilidade públicas em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Não obstante o fato de que diante da conclusão sobre a existência de local físico da empresa poder demandar a continuidade das cobranças da TLFLIF nos termos do artigo 126, inciso III, do CTN.

Conclui-se que a fiscalização realizada pela Auditoria do Município *in loco*, para fazer prova contrária à presunção *iuris tantum* da certidão da JUCEAL, quanto à existência de localidade física da empresa, não gera a concretização do fato gerador da TLFLIF.

- c) Caso se evolua para acatar a tese do art. 60, da Lei 8.934/1994 não seria também o caso de se deixar claro, nos pareceres, a diferença entre 'inatividade eventual', com vocábulo 'inatividade denotando sinônimo de extinção', do contrário requerer-se-á a dispensa pela inatividade nos domingos e feriados etc?

Entende-se, concluindo, como desnecessária a determinação de forma peremptória de diferenciação do referido vocábulo nos Parecer jurídicos pelo fato de que a legislação municipal caracterizou de forma clara as hipóteses de incidência da TLFLIF o que não gera qualquer dúvida sobre a incidência da norma quando do fechamento do estabelecimento por questões de descansos semanais ou feriados (ausência de expediente comercial).

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

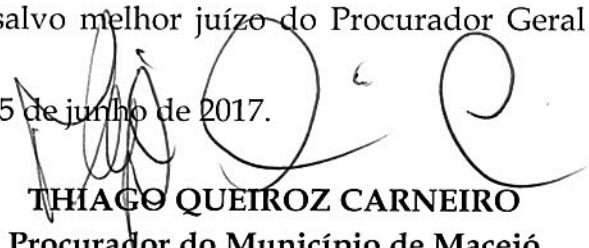
Ante o exposto, este Procurador do Município opina no sentido de que:

- I- A certidão da JUCEAL (mesmo que desacompanhada da baixa na RFB e SEFAZ) declarando o cancelamento do registro da empresa com fulcro no artigo 60, da Lei 8.934/1994, desde que tenha havido fiscalização *in loco* por parte da Auditoria do Município com a conclusão de inexistência de ambiente físico de atuação da sociedade empresarial, gera a impossibilidade de realização do fato gerador da TLFLIF quantos aos exercícios posteriores à data da efetivação do cancelamento.
- II- A fiscalização realizada pela Auditoria do Município *in loco*, para fazer prova contrária à presunção *iuris tantum* da certidão da JUCEAL, quanto à existência de localidade física da empresa, não gera a concretização do fato gerador da TLFLIF.
- III- Desnecessário determinar de forma peremptória a criação de diferenciação entre 'inatividade eventual' com o vocábulo 'inatividade denotando sinônimo de extinção' nos Parecer jurídicos pelo fato de que a legislação municipal caracterizou de forma clara as hipóteses de incidência da TLFLIF o que não gera qualquer dúvida sobre a incidência da norma quando do fechamento do estabelecimento por questões de descansos semanais ou feriados (ausência de expediente comercial).

Considerando a complexidade e repercussão da matéria, bem como a necessidade de pacificar o entendimento no âmbito da Administração Pública Municipal, encaminho os autos ao Gabinete do Procurador Geral do Município de Maceió, com fulcro no art. 65 da Lei Delegada nº 02/2014, sugerindo sua homologação e posterior publicação, conferindo-lhe caráter normativo.

É o parecer, salvo melhor juízo do Procurador Geral do Município de Maceió.

Maceió/AL, 05 de junho de 2017.


THIAGO QUEIROZ CARNEIRO
Procurador do Município de Maceió
OAB/AL 12.065
Matrícula 942829-1

DIOGO SILVA COUTINHO
Procurador Geral do Município de Maceió

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO